

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 07
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
nesta Data 28/06/07

Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO TOTAL Nº 82107

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 120/07, que dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB, estabelecendo, no art. 2º, a cota não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de livros indicados para estudo.

Inicialmente, urge destacar a relevância da literatura regional, sobremaneira, a paraibana, que tem se destacado no cenário nacional, dada a originalidade e o talento de autores que escrevem, muitas vezes, páginas importantes da história literária nacional.

Todavia, o Projeto de Lei dá atribuições à Universidade Estadual da Paraíba, Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, consoante se apreende do art. 285 da Constituição Estadual.

Assim, o Projeto incorre em eiva constitucional, no tocante à usurpação de competência legislativa, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 63. (...)”

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”
(grifo nosso)

Ademais, o Projeto de Lei fere ainda a autonomia didático-pedagógica e administrativa da Universidade Estadual da Paraíba, garantida na Carta Magna Estadual, em seu art. 208, III, e art. 285, bem como na Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, “*multicampi*”, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004

Art. 1º A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.



ESTADO DA PARAÍBA



Estas, Senhor Presidente, sem embargos à louvável iniciativa legislativa do parlamentar, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2007

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Mantido o Veto com a
seguinte votação: 20 votos não,
em 1ª Sessão Extraordinária realizada
em 27/09/2007.

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 84/2007
PROJETO DE LEI Nº 120/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
nesta Data 28/06/07

Carla Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO

João Pessoa, 27 / 06 / 07

Arthur Cunha Lima
Governador

Dispõe sobre a adoção de livros de
autores paraibanos nas provas de
vestibular da UEPB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica deliberada a inclusão de obras literárias, de autoria de escritores paraibanos, na lista bibliográfica exigida aos candidatos que se inscreverem para os exames das provas de vestibular da Universidade Estadual da Paraíba.

Art. 2º - A cota de adoção de autores paraibanos não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total dos livros indicados para estudo.

Art. 3º - Serão indicados livros de paraibanos vivos ou falecidos, com obras contemporâneas ou de gerações anteriores, publicadas dentro ou fora do Estado da Paraíba.

Art. 4º - Poderão ser indicados autores que tenham relevantes obras nas áreas da Literatura, História e Artes em geral.

Art. 5º - Para a indicação de cada título, a adoção só será feita após confirmação da Universidade, junto à editora, ao próprio autor ou responsáveis pelos direitos autorais, se existe estoque suficiente para disponibilização da obra dentro da margem de candidatos inscritos.

Parágrafo único - Em não havendo estoque suficiente, a adoção poderá ser feita sob o compromisso de uma nova edição para tal finalidade, por parte da editora, autor ou responsáveis, dentro do prazo exigido pela instituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 82107
Em 01/08/2007

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/08/2007

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 01/08/2007

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/08/2007

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

A assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dinardo Wanderley

Em 27/08/2007

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2007

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.643

, DE 06 DE AGOSTO



DE 2004.

**Dispõe sobre a autonomia da
Universidade Estadual da Paraíba e
dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo único – Ficam assegurados à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB os recursos orçamentários e financeiros previstos nesta Lei, cuja aplicação observará as normas constantes na legislação em vigor e, especialmente, as referidas no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo transferir, diretamente à Universidade Estadual da Paraíba, os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o respectivo exercício financeiro, que serão aplicados consoante as deliberações do seu Conselho Superior.

Parágrafo único – Serão da exclusiva responsabilidade da Universidade Estadual da Paraíba todas as despesas



ESTADO DA PARAÍBA



de seu custeio, pessoal, encargos e investimentos, observado, quanto ao dispêndio com inativos e pensionistas, o disposto na legislação previdenciária estadual.

Art. 3º – Os recursos orçamentários e financeiros destinados à UEPB e que constarão obrigatoriamente de rubrica própria no orçamento do Estado serão calculados, anualmente, com base na receita ordinária prevista para o respectivo exercício financeiro.

§ 1º – Para o exercício de 2004, fica garantido o repasse, até o último dia útil de cada mês, dos recursos consignados no orçamento anual do Estado.

§ 2º – Nos exercícios subsequentes, é assegurado o percentual mínimo de 3% da receita ordinária arrecadada pelo Estado.

§ 3º – O índice percentual de cada exercício não poderá ser inferior ao do exercício anterior.

Art. 4º – Os recursos previstos nesta Lei serão repassados em duodécimos, até o último dia útil de cada um dos meses, observando-se, sempre:

I – no mínimo, o valor resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à UEPB sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela;

II – caso o valor mínimo assegurado à UEPB resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à Universidade Estadual da Paraíba sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela, for insuficiente para o pagamento das despesas com pessoal e encargos, inclusive provisão mensal para pagamento da gratificação natalina, caberá ao Estado repassar os recursos necessários para prover estas despesas.



ESTADO DA PARAÍBA

III – no máximo, o duodécimo das dotações consignadas no orçamento anual.

Parágrafo único – Caberá à UEPB proceder mensalmente à reserva, em depósito feito em conta própria, com a finalidade de satisfazer a sua despesa com pessoal docente, técnico e administrativo relativo ao pagamento da gratificação natalina.

Art. 5º – Não serão consideradas, na apuração do percentual e do montante dos recursos indicados nesta Lei, as liberações que sejam decorrentes do repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos da Universidade nem às receitas de arrecadação própria da UEPB.

Art. 6º – Compreende-se por RECEITA ORDINÁRIA, para os fins desta Lei, a receita dos impostos, taxas e contribuições arrecadados diretamente pelo Estado somada ao valor das transferências da UNIÃO para o ESTADO definidas nos artigos 157 e 159 da Constituição Federal, subtraídos os valores devidos aos Municípios – 25% do ICMS e Quota do IPI, 50% do IPVA – e ao Fundo instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, FUNDEF, – 15% da quota estadual do ICMS, IPI, FPE e recursos decorrentes da Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 7º – O percentual mínimo previsto no art. 3º, § 2º, deverá ser reexaminado a cada dois anos, a partir da vigência desta Lei, respeitado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Art. 8º – Se a aplicação do percentual mínimo previsto no art. 3º, § 2º, resultar em orçamento com valor absoluto inferior ao do exercício imediatamente anterior, o percentual será revisto, de modo que não aja redução de valor do orçamento.





ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de agosto de 2004; 116º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 082/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE LIVROS DE
AUTORES PARAIBANOS NAS PROVAS DE
VESTIBULAR DA UEPB.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

AUTOR DO PROJETO: Deputado Zenóbio Toscano.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

PARECER Nº. 194/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 82/2007 ao Projeto de Lei nº 120/2007**, oposto pelo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima a proposição da lavra do Ilustre Deputado Zenóbio Toscano, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 31 de maio do corrente ano, e que **"Dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB"**, por considerá-lo inconstitucional, encaminhado no prazo legal às razões que motivaram o veto total.

O veto governamental constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de agosto do corrente ano e, após as formalidades regimentais de praxe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Veto Total oposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 120/2007 da lavra do Deputado Zenóbio Toscano, teve alicerce na compreensão de **"inconstitucionalidade"** da propositura, e encontrou fundamento legal no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual.

Com efeito, argumenta Sua Excelência, nas razões de veto total, que inobstante a relevância da literatura regional, sobremaneira, a paraibana, que tem se destacado no cenário nacional, dada a originalidade e o talento de autores que escrevem, muitas vezes, páginas importantes da história literária nacional, o veto se impõe, haja vista que a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, que assegura ao Chefe do Executivo Estadual a prerrogativa privativa para dispor sobre atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Outrossim, argumenta ainda Sua Excelência, que o Projeto de Lei vetado, fere ainda a autonomia didático-pedagógica e administrativa da Universidade Estadual da Paraíba, garantida na Carta Magna Estadual, em seu art. 208, inciso III, e art. 285, bem como na Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004, "in verbis":

Constituição Estadual.

"Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, "multicampi", dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Lei nº 7.643, de 06 de agosto de 2004.

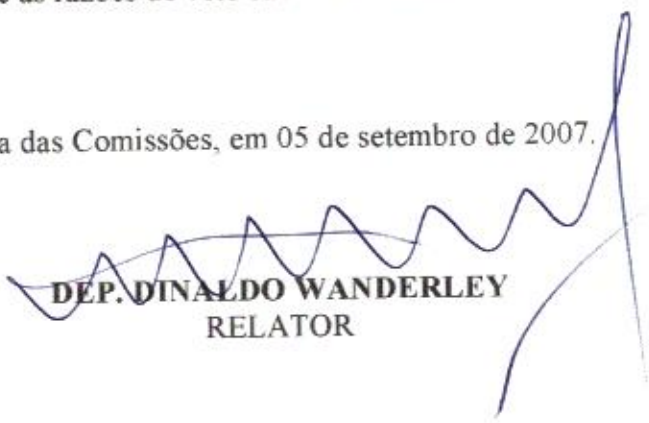
"Art. 1º A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial."

Diante de tais considerações, compreendo, que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado, para as razões que motivaram o Veto Total ao Projeto de Lei nº 120/2007, justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 120/2007, e conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2007.


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 120/2007**, e conseqüentemente, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são consistentes, nos termos do voto do Senhor Relator.

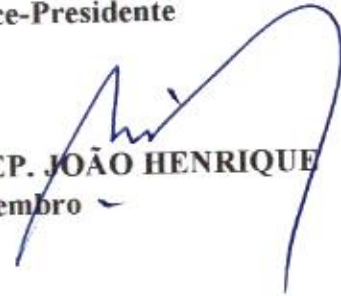
É o parecer.

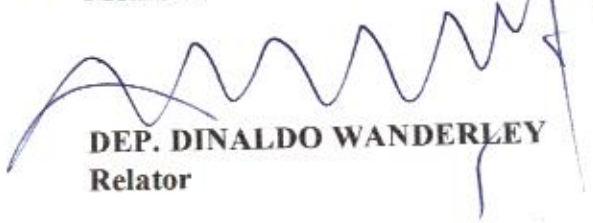
Sala das Comissões, em 05 de setembro de 2007.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Vice-Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

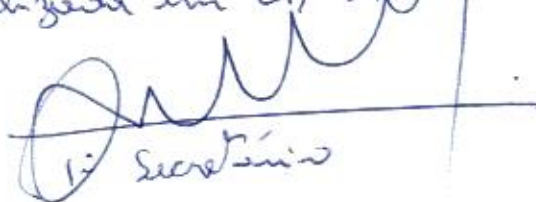

DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Aprociada Pela Comissão
No Dia 12/09/07

Aprovado o Parecer e
mantido o Veto em
1º Sessão Extraordinária
realizada em 27/09/2007


1º Secretário

ABSTENÇÃO
EM 12/09/07
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

80ª Sessão Ordinária () h.

82/2007 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº: 120/2007 – DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO – Dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM	XX	XX	LICENCIADO
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB			
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PPS			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A. BELCHIOR	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	RICARDO BARBOSA	PSDB			
03	BIU FERNANDES	DEM			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 475/2007

João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 82/2007, referente ao Projeto de Lei nº 120/2007, de autoria do Deputado Zenóbio Toscano, que "Dispõe sobre a adoção de livros de autores paraibanos nas provas de vestibular da UEPB".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB